

Registro: 2016.0000125629

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0701593-58.2012.8.26.0695, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA, são apelados/apelantes FERNANDA DUARTE DA SILVA, HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA e RIQUELM DUARTE DE OLIVEIRA:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. Vencido o Revisor, que declarará voto. Na Seção de Direito Privado com competência para processar e julgar o feito, nos termos da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 2 de março de 2016.

yen selfet mt.

PONTE NETO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO № 7.238 APELAÇÃO № 0701593-58.2012.8.26.0695

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais e morais em face da municipalidade - Queda de condutor de bicicleta em um buraco na pista mal pavimentada - Responsabilidade civil do estado, por ilícito extracontratual - Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial - Competência da Seção de Direito Privado para julgar o tema - Recurso não conhecido com determinação.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA e RIQUELM DUARTE DE OLIVEIRA, representados por FERNANDA DUARTE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA /SP, por seu genitor ter sofrido queda em buraco na via pública com resultado óbito, pelo que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em uma pensão mensal média e danos morais, em patamar mínimo de R\$ 200.000,00 para cada autor.

Alega, em apertada síntese, que em 27/07/2011, na Estrada Mairiporã/Nazaré Paulista, NZP 389, Km 18,00, Claudio Novais de Oliveira sofreu queda ao trafegar de bicicleta e cair em um buraco na pista parcialmente rompida, irregularidade que não possuía qualquer iluminação ou sinalização de advertência para que evitasse a queda; sofreu fratura craniana que o levou a hemorragia cerebral, e por consequência, a morte.

A r. sentença de fls. 227/234, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente para condenar a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em 2/3 do salário mínimo, até a data na qual a vítima completaria 70 anos, devida desde o



falecimento; e indenização por danos morais, no valor de R\$ 78.800,00. Ambas indenizações corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e pela tabela prática de atualização monetária do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Estabelecida a sucumbência recíproca.

Apelação interposta pelo Município, arguindo a ausência de responsabilidade do Estado, uma vez ter sido evento fortuito. Também alegou se tratar de culpa da vítima, aduzindo que havia sinalização de tambores no buraco da pista e que o condutor da bicicleta estaria sob o efeito de álcool. Asseverou julgamento *ultra petita* por parte do juízo de primeiro grau, condenando a ré ao pagamento da indenização durante período superior ao pedido. Quanto à indenização por dano moral, argumentou que esta careceria de fundamentação acerca do seu critério fixador. Pleiteia a improcedência da ação ou, ao menos, a redução dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais (fls. 243/256).

Apelação também interposta pelos autores. Resumidamente, reivindicam pela majoração das condenações por danos materiais e morais. Alegam, também, não ter havido sucumbência recíproca e pleiteiam a sua fixação em 20% sobre o valor da condenação.

Recursos devidamente processados, com apresentação de contrarrazões por parte dos autores (fls. 270/279).

#### É o relatório.

#### 2. Os recursos não podem ser conhecidos.

Isto porque, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal: "Atualmente a competência dos órgãos fracionários do Judiciário local é determinada pela matéria sobre a qual versa a propositura e não, assim, em razão da pessoa que figura no processo" (Conflito de Competência nº 0034657-80.2014.8.26.0000).



Portanto, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos versa sobre responsabilidade civil do Estado, por ilícito extracontratual, decorrente de acidente de veículo causado pela falta de manutenção da via pública, a competência preferencial e comum para processar e julgar o presente recurso é das Subseções de Direito Privado, ante a publicação da Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial, que no art. 5º, III.15 prevê:

Art. 5º - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

*(...)* 

III Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

**3.** Também o Colendo Órgão Especial já se pronunciou sobre a matéria, reconhecendo a competência da Seção de Direito Privado para julgar o tema, no Conflito de Competência nº. 0014995-33.2014.8.26.0000, Relator(a): Luis Ganzerla, Comarca: Jundiaí; Data do julgamento: 26/03/2014.

Esta Colenda Câmara fixou recente precedente:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Prejuízos causados em razão de buraco na pista Via mal conservada - Queda de bicicleta - Competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal Fixação da competência em razão da matéria Aplicação



do art. 5º III.15, da Resolução nº 623/2013 Precedentes do Colendo Órgão Especial - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.( Apelação nº 1006679-48.2014.8.26.0506, Rel. Des. CRISTINA COTROFE, Revisor: Des. ANTONIO CELSO FARIA e 3º Juiz Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 02/09/2015, V.U.).

**4.** Ainda que o acidente tenha ocorrido com condutor de bicicleta, permanece a competência supramencionada, uma vez que tal veículo é previsto no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 96, inciso II, alínea "a", item 1).

5. Pelo exposto, não se conhece dos recursos, determinando-se a sua redistribuição na Seção de Direito Privado com competência para processar e julgar o feito, nos termos da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PONTE NETO
Relator



Voto nº 23262

Apelação nº 0701593-58.2012.8.26.0695

Comarca: Atibaia

Apelante/Apelado: Prefeitura de Nazaré Paulista

Apdos/Aptes: Fernanda Duarte da Silva, Henrique Duarte de Oliveira e

Riquelm Duarte de Oliveira

# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

APELAÇÃO: 0701593-58.2012.8.26.0695

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA

APELADO: FERNANDA DUARTE DA SILVA E OUTROS

Juiz 1<sup>a</sup> Instância: Renata Heloisa da Silva Salles

VOTO 23262

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Danos materiais e morais em decorrência de buraco em via pública — Falha na prestação do serviço público — Má conservação da via pública — Inocorrência de típico "acidente de veículo", descabendo a ampliação criativa do conceito para deslocamento da competência para a Seção de Direito Privado III. Existência de julgamentos recentes oscilantes do Órgão Especial. Competência recursal desta Câmara de Direito Público. Recurso que deve ser conhecido.

Vistos.

Consta no r. voto da Des. Relator o seguinte relatório, que adoto:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA e RIQUELM DUARTE DE OLIVEIRA, representados por FERNANDA DUARTE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA



/SP, por seu genitor ter sofrido queda em buraco na via pública com resultado óbito, pelo que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes em uma pensão mensal média e danos morais, em patamar mínimo de R\$ 200.000,00 para cada autor.

Alega, em apertada síntese, que em 27/07/2011, na Estrada Mairiporā/Nazaré Paulista, NZP 389, Km 18,00, Claudio Novais de Oliveira sofreu queda ao trafegar de bicicleta e cair em um buraco na pista parcialmente rompida, irregularidade que não possuía qualquer iluminação ou sinalização de advertência para que evitasse a queda; sofreu fratura craniana que o levou a hemorragia cerebral, e por consequência, a morte.

A r. sentença de fls. 227/234, cujo relatório se adota, <u>julgou a ação parcialmente procedente</u> para condenar a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em 2/3 do salário mínimo, até a data na qual a vítima completaria 70 anos, devida desde o falecimento; e indenização por danos morais, no valor de R\$ 78.800,00. Ambas indenizações corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e pela tabela prática de atualização monetária do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Estabelecida a sucumbência recíproca.

Apelação interposta pelo Município, arguindo a ausência de responsabilidade do Estado, uma vez ter sido evento fortuito. Também alegou se tratar de culpa da vítima, aduzindo que havia sinalização de tambores no buraco da pista e que o condutor da bicicleta estaria sob o efeito de álcool. Asseverou julgamento <u>ultra petita</u> por parte do juízo de primeiro grau, condenando a ré ao pagamento da indenização durante período superior ao pedido. Quanto à indenização por dano moral, argumentou que esta careceria de fundamentação acerca do seu critério fixador. Pleiteia a improcedência da ação ou, ao menos, a redução dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais (fls. 243/256).

Apelação também interposta pelos autores. Resumidamente, reivindicam pela majoração das condenações por danos materiais e morais. Alegam, também, não ter havido sucumbência recíproca e pleiteiam a sua fixação em 20% sobre o valor da condenação.

Recursos devidamente processados, com apresentação de contrarrazões por parte dos autores (fls. 270/279).



É o relatório. Voto.

Divirjo, respeitosamente, do Em. Relator.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra a Municipalidade pelos filhos de genitor, que veio a falecer em razão de buraco existente na pista, ou seja, dano causado em razão da falha no serviço público.

A causa de pedir da demanda está assentada na responsabilidade civil do Estado, por omissão de dever de eficiência e presteza no desempenho de serviço público, em especial, em razão de má conservação da via pública.

Deve ser lembrado que mesmo o Colendo Órgão Especial ainda encontra dificuldades interpretativas na aplicação da norma de repartição de competência interna entre as Seções de Direito Privado e de Direito Público de sua própria edição (Resolução 623/2015e posteriores alterações), em casos de acidentes decorrentes de obstáculos ou má conservação das vias públicas, que não decorram propriamente de condutas culposas de condutores de veículos ou de desrespeito da normatização do trânsito, oscilando nas definições dos conflitos de competência.

Ora, afirma-se a competência da Seção de Direito Privado III:

0003490-45.2014.8.26.0000 - Conflito de competência / Acidente de

Trânsito

Relator(a): Luiz Ambra Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 02/04/2014 Data de registro: 11/04/2014

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12ª Câmara de Direito Público e 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Acidente de veículo - Tampa de bueiro solta em via pública - Acepção ampla do termo "acidente", a abranger não somente as colisões entre automotores em vias de circulação, como também a danificação isolada de apenas um deles, por obstáculos eventualmente existentes na pista, como aqui - Irrelevância, face os



termos da regra regimental atual, de haver órgão público responsável pela má conservação da pavimentação, ou pelo deslocamento de artefatos nela colocados, de molde a ensejar choque com veículos que nela circulem - Procedência do conflito, para declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.

E, mais recentemente, afirma a competência da Seção de Direito Público, em caso em que "narra o autor que trafegava com sua bicicleta, voltando do trabalho, quando fora vítima de um acidente devido a um buraco existente na via pública, aberto em decorrência de uma obra realizada pela SABESP":

0064124-70.2015.8.26.0000 - Conflito de competência / Indenização

por Dano Material

Relator: Ademir Benedito

Comarca: Poá

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 27/01/2016 Data de registro: 03/02/2016

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação de reparação de danos — Ato ilícito cuja responsabilidade é atribuída a concessionária de serviço público (SABESP) — Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público — Aplicação do art. 3°, I, item "I.7", da Resolução n°. 623/2013, alterada pela Resolução n° 648/2014 — Competência da Seção de Direito Público — Fixação da competência da 9ª Câmara de Direito Público — Conflito procedente.

Assim sendo, alinho-me ao entendimento de que a matéria de direito público da responsabilidade civil do estado por omissão ou falha na prestação do serviço público prepondera sobre a ampliação criativa do conceito de "acidente de veículo".

Diante do exposto, voto para que o recurso seja conhecido por esta Câmara.



Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE DA PONTE NETO	2502B5E
6	10	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2565917

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0701593-58.2012.8.26.0695 e o código de confirmação da tabela acima.